



PROJETO DE LEI Nº 263 /2017



Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, seu Marco Regulatório e Estrutura Administrativa para seu Gerenciamento.

O PREFEITO MUNICIPAL JOSEVALDO DA SILVA COSTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos na forma, condições e dispositivos previstos nesta Lei.

TÍTULO I

Do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos

Art. 2º - A Política Municipal dos Resíduos Sólidos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I.** O saneamento básico é fundamental à saúde pública do município;
- II.** O Plano de Ocupação e Uso do Território do Município é fundamental para o planejamento urbano e preservação ambiental, da saúde pública e do desenvolvimento econômico e social;
- III.** O gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser preferencialmente, descentralizado e participativo e deve contar, além da participação do setor público, do setor privado, dos cidadãos e das comunidades;
- IV.** As atividades e ações para manejo dos resíduos sólidos devem ser, sempre que possível concedidos mediante Marco Regulatório e Planos de Metas Físicas.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º - São objetivos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I.** Assegurar, a atual e futuras gerações, a preservação ambiental e a saúde pública, no âmbito do município;
- II.** A preservação da saúde pública e do meio ambiente;
- III.** A preservação e defesa contra eventos naturais ou decorrentes de ações inadequadas que possam colocar em risco a vida das pessoas e a degradação ambiental;



- IV. A implantação de intervenções compartilhadas que proporcionem vida saudável e ambientalmente prazerosa a todos os munícipes.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais de Ação

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. A gestão sistêmica dos resíduos sólidos, sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;
- II. A adequação da gestão dos resíduos sólidos às diversidades culturais, demográficas, físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o território municipal;
- III. Estreita articulação entre a gestão dos resíduos sólidos e a ocupação e uso do solo do município e da região onde está inserido;
- IV. A integração da gestão dos resíduos sólidos com o desenvolvimento urbano municipal;
- V. A paridade na gestão dos resíduos sólidos para todos os núcleos urbanos do município, não importando o seu tamanho.

Art. 5º - O município articular-se-á com o Estado e a União com vista à gestão dos resíduos sólidos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

Dos instrumentos

Art. 6º - São instrumentos do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I. A cobrança de tarifas e taxas adequadas às condições financeiras dos munícipes e à sustentabilidade da gestão do Plano;
- II. O Sistema Municipal de Informações sobre saneamento básico e ambiental;
- III. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA;
- IV. O aparato legal e institucional específico para o setor.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Conceitos e Definições sobre Resíduos Sólidos.

Art. 7º - Para efeito desta Lei entende-se como resíduo sólido, qualquer substância ou objeto sólido do qual seu possuidor deseje, deva ou tenha obrigação de se descartar.

Art. 8º- O conjunto dos resíduos sólidos é constituído de resíduos derivados das seguintes atividades:

- I) domiciliares;
- II) comerciais;
- III) públicas;
- IV) industriais;



- V) de saúde;
- VI) construções e demolições;
- VII) feiras e mercados;
- VII) transporte, comunicações, iluminação, etc.;
- IX) rurais.

Art. 9º Entendem-se como rejeitos os resíduos sólidos ou frações, sem valor, dos quais não se pode tirar qualquer proveito.

Art. 10º Classificam-se os resíduos sólidos segundo sua origem em:

- I) resíduos industriais;
- II) resíduos rurais ou agropecuários;
- III) resíduos municipais;
- IIIIV) resíduos sanitários.

Art. 11º Os resíduos sólidos derivados das atividades domiciliares, industriais rurais, comerciais, atividades públicas e de construções, feiras e mercados, classificam-se em:

- I) orgânicos ou úmidos;
- II) inorgânicos ou secos;
- III) utensílios, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, e outros;
- IV) resíduos especiais
- V) resíduos volumosos

Art. 12º Os resíduos sólidos derivados das atividades de saúde, devem ser tratados conforme sua classificação e classificam-se em:

- I) Líquido/Pastosos: Biológicos, Químicos, e Radioativos;
- II) Sólidos: Cortantes e Perfurantes, Não cortantes/ Não perfurantes, Peças Anatômicas, Medicamento Sólidos e Resíduos comuns.

Art. 13º Para efeito de gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, estes se classificam em:

- I.** resíduos municipais ordinários que se constituem dos resíduos domésticos e comerciais, isto é: matéria orgânica, papéis, papelão, vidros, plásticos, metais, etc.;
- II.** Resíduos sólidos volumosos: são resíduos de grande e médio porte que não podem ser recolhidos pelos métodos convencionais, exemplo: móveis, esquadrias, veículos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, etc.;
- III.** Resíduos, sólidos especiais que são resíduos tóxicos ou perigosos que podem ser coletados juntamente com os resíduos sólidos municipais ordinários desde que sejam tomados os cuidados recomendados para o manejo desses resíduos;
- IV.** Resíduos da construção civil ou entulhos são resíduos sólidos derivados de demolições, construções e similares e que não devem nem podem ser coletados juntamente com os resíduos municipais ordinários.

Parágrafo Único: Embora a gestão dos resíduos Sólidos seja da exclusiva competência municipal, determinadas atividades poderão ser executadas diretamente ou por delegação dos entes por elas responsáveis, sob a inalienável supervisão e fiscalização da prefeitura municipal que, em última instância, por elas responde em todo o seu território.



TÍTULO III

Do Conteúdo e Forma de Elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 14º - O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos deve ser constituído pelas fases de coleta seletiva, transporte e tratamento para triagem e compostagem dos resíduos e disposição final dos rejeitos e incorporará, obrigatoriamente, o conceito de coleta seletiva, com segregação dos resíduos secos e úmidos na origem, para reciclagem dos resíduos reaproveitáveis.

Art. 15º - O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos é de longo prazo e se constitui em um instrumento de planejamento que deverá nortear as atividades, ações e intervenções do setor.

Art. 16º - Nenhuma atividade, ação ou intervenção, no setor de resíduos sólidos, poderá ser efetivada se não estiver de acordo com as diretrizes e previsões do Plano, salvo se circunstâncias momentâneas ou omissões do plano justificarem sua efetivação, mesmo assim deverá ser submetida à apreciação do Conselho Defesa do Meio Ambiente do Município - CONDEMA.

Art. 17º - O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Indicação do perfil de saúde pública do município de forma a determinar os indicadores do nível atual;
- II. Diagnóstico da situação geral da coleta, transporte, tratamento e disposição final atual, dos resíduos sólidos do município;
- III. Análise das alternativas de crescimento demográfico e geração dos resíduos sólidos do município;
- IV. Análise do passivo ambiental ocasionado pela gestão dos resíduos sólidos ao longo do tempo;
- V. Análise do impacto social ocasionado pelo sistema de gestão adotado até então;
- VI. Métodos de coleta que contemplem a segregação na origem dos resíduos sólidos secos e úmidos e triagem dos resíduos com vista ao seu reaproveitamento com incorporação do trabalho de catadores e o sistema de compostagem dos resíduos úmidos não perigosos;
- VII. Medidas para racionalização da coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos do município, com inclusão social dos catadores;
- VIII. Medidas a serem tomadas, programas e projetos a serem elaborados, desenvolvidos e implantados para atendimento das metas previstas;
- IX. Modelo e forma de universalização dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos de todos aglomerados urbanos do município, da sede, distritos e povoados com até 50 domicílios;
- X. Definição tecnológica e da localização das unidades de tratamento e disposição final dos resíduos com base na logística de transporte e proteção ambiental, com custos compatíveis com o orçamento e receita específica do setor;
- XI. Diretrizes, critérios e estudos econômicos e financeiros para instituição e atualização de tarifas e de taxas para cobrança pela prestação de serviços de limpeza pública;



- XII. Diretrizes e critérios para concessão da operação do serviço de limpeza pública;
- XIII. Marco Regulatório para nortear e facilitar a operação e contratos de concessão dos serviços de limpeza pública;
- XIV. Proposta para disposição final dos rejeitos;
- XV. Estrutura para institucionalização do setor da limpeza urbana do município e propostas de anteprojetos de Lei, componentes do aparato legal;
- XVI. Diretrizes e critérios para operacionalização, gerenciamento, coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde e de resíduos perigosos;
- XVII. Diretrizes e critérios para coleta, remoção, tratamento e disposição final de entulhos e de resíduos volumosos;
- XVIII. Análise dos custos dos componentes da limpeza urbana, orçamento estimado e cronograma de implantação das intervenções;
- XIX. Sistema de controle operacional, monitoramento ambiental e propostas para encerramento de células ou do próprio aterro, quando for o caso;
- XX. Definição e arcabouço básico do Sistema de Informações para acompanhamento e controle do Plano.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres dos Cidadãos, do Setor Público e Privado.

Art. 18º - Todos têm o direito de viver em uma cidade limpa e o dever de não sujá-la.

Parágrafo Único – Todos os munícipes, pessoa física, jurídica ou pública têm o direito à coleta dos resíduos gerados pelas suas atividades na forma e condições estabelecidas em Lei e pelas normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- CONDEMA.

Art. 19º – Todo e qualquer munícipe, pessoa física, jurídica ou pública, é responsável pelos resíduos por si gerados e está obrigado a entregá-los na forma e condições estabelecidas em Lei e pelas normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 20º – Todo munícipe, pessoa física, jurídica ou pública é responsável pela limpeza e conservação do seu entorno, na forma e condições estabelecidas em normas e regulamentos elaborados com base em critérios, parâmetros e na sua área de influência, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e editado pelo órgão municipal competente.

Art. 21º – Todo munícipe, pessoa física, jurídica ou pública está obrigado ao pagamento da tarifa de limpeza pública, proposta pelo setor responsável pela de limpeza pública do município, referendada pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e, finalmente, instituída por decreto do poder executivo.



TÍTULO V

Da Estrutura Administrativa Básica

Art. 22º – A estrutura administrativa básica para a gestão dos resíduos sólidos do município é composta de:

- a) a Secretaria de Infraestrutura diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal que será dirigida por um Diretor Geral de Limpeza Urbana e integrada por pelo menos de 4 (quatro) Agentes de Limpeza Pública, enquanto não existir ou vier a ser instituída e implantada uma Secretaria de Meio Ambiente, com órgão semelhante em condições de gerir adequadamente o setor;
- b) A Secretaria de Infraestrutura é responsável pela limpeza pública para coleta, remoção, varrição, poda, limpeza de logradouros públicos de feiras e mercados e operação das unidades de tratamento e disposição final, independentemente das atividades exercidas por eventual cooperativa de catadores;
- c) o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos;
- d) o Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 23º – São atribuições da Secretaria de Infraestrutura:

- a) o planejamento e a gestão do sistema de Limpeza Pública;
- b) a implantação, acompanhamento e fiscalização das fases da limpeza pública desde a coleta seletiva, varrição e coleta de resíduos das ruas, praças e logradouros em geral, de feiras e mercados, da poda e limpeza de jardins, transporte, tratamento e disposição final dos rejeitos da sede, distritos e povoados;
- c) a contratação e gerenciamento do contrato de concessão dos serviços de limpeza pública;
- d) a implantação e gerenciamento do sistema de informações sobre resíduos sólidos do município;
- e) a aplicação de penalidades, por si ou por intermédio dos agentes de limpeza pública, previstas em Lei;
- f) proposições de normas e de modificações das normas vigentes com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de limpeza pública;
- g) o gerenciamento dos recursos financeiros do orçamento e do Fundo de Saneamento Básico e Ambiental destinados às despesas com a limpeza pública, em especial ao pagamento do contrato de concessão, dos investimentos e custeio necessários ao funcionamento do sistema;
- h) a prestação de contas anual das receitas e despesas relativas à administração do Sistema de Saneamento Básico e Ambiental.
- i) a proposta para instituição, alteração ou atualizações de taxa de limpeza pública.

§1º - A Superintendência de Limpeza Pública será gerida por um Diretor Geral de Limpeza Urbana cujo cargo comissionado somente poderá ser preenchido por técnico de nível superior, capacitado para esse fim, e terá remuneração imediatamente inferior ao de Secretário Municipal e sua indicação deverá ser obrigatoriamente referendada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;

§ 2º - Os Agentes de Limpeza Pública são fiscais da limpeza do município e atuarão tanto na sede, como nos distritos e povoados na observância da aplicação das leis e normas de limpeza pública, bem como, na supervisão das atividades desenvolvidas pelas concessionárias da limpeza pública.



§ 3º - Agente de Limpeza Pública é cargo que somente poderá ser preenchido por funcionário de carreira, concursado ou contratado pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, com nível médio completo e com treinamento em assuntos de limpeza pública e educação ambiental.

TÍTULO VI

Das infrações e Penalidades

Art. 24º – Todo gerador de resíduos sólidos, pessoa física, jurídica ou pública está sujeito às sanções previstas nesta lei, por descumprimento das normas e dispositivos legais pertinentes.

Art. 25º – As sanções previstas pelas infrações se classificam segundo o grau de culpabilidade, intencionalidade, dano causado e periculosidade decorrentes de infrações e demais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 26º – As infrações se classificam em:

- a) grau mínimo, quando afetem a limpeza e coleta dos resíduos;
- b) grau médio, quando afetem o meio ambiente e pela não entrega ou falta de separação dos resíduos orgânicos e secos;
- c) em grau máximo, quando ocasionam contaminação com alto risco para as pessoas ou ao meio ambiente ou descumprimento dos dispositivos que regulam os resíduos de saúde, o uso de pesticidas, de pneus, resíduos volumosos, entulhos, embalagens e outros.

Parágrafo Único – As reincidências das infrações ocasionam multas com valores dobrados a cada situação e em caso de entidades com licença de funcionamento, suspensão ou perda da licença, conforme a gravidade do caso e reincidência da infração.

Art. 27º – Os infratores que desenvolvem atividades que dependem de licença de localização e funcionamento poderão, além das multas que lhes forem imputadas, estar sujeitos à suspensão temporária das licenças concedidas ou, em caso de reincidência, ter o estabelecimento fecha do por cassação de licença de localização e funcionamento, sem prejuízo das outras cominações legais cabíveis.

Art. 28º – Quando se tratar de obrigações coletivas, tais como, limpeza de mercados, feiras, associações etc., independente da responsabilidade de limpeza do setor e do entorno de cada atividade, a responsabilidade será da respectiva entidade e da pessoa que a represente, no momento da infração.

Parágrafo Único – Qualquer sanção imputada pelos agentes de limpeza pública cabe recurso administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA, independente do pagamento das multas, cujo valor, em caso do acatamento do recurso, será devolvido, integralmente, devidamente corrigido, pela taxa de inflação do período decorrido entre a data do pagamento e da devolução.

TÍTULO VII

Do Sistema Municipal de Informações Sobre Resíduos Sólidos

Art. 29º – O Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos é um instrumento indispensável ao planejamento do setor.



Art. 30º – A prefeitura municipal instalará e colocará em funcionamento o Sistema de Informações de Resíduos Sólidos, concomitantemente a implantação da coleta seletiva na sede municipal.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31º – O poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 32º – Enquanto não estiver regulamentada essa Lei, qualquer decisão pertinente ao setor, não suficientemente esclarecida, será tomada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -CONDEMA.

Art. 33º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o Município como membro integrante de Consórcio Regional para gestão do saneamento básico, em especial dos contratos de gestão para abastecimento de água, esgotamento sanitário e para coleta, operação de estações de transferência e de tratamento de resíduos sólidos e de estruturas para descarte de rejeitos;

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado contratar cooperativa de tratadores de resíduos sólidos, para operação de todo ou parte do Sistema de limpeza urbana, independentemente de licitação.

§2º - O Poder Executivo fica desde já autorizado a doar parcela do seu território, desde que seja integrante do seu patrimônio ou arrendar áreas de terceiros, desde que sejam destinadas ao aproveitamento de resíduos sólidos, ainda que explorado por concessionário.

Art. 34º – Fica instituída a disciplina de Educação Ambiental obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino situados no território do Município.

§1º - As instituições de ensino situadas no território do Município têm um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§2º - As instituições de ensino situadas no território do município que descumprirem este dispositivo ficarão sujeitas a multa a ser imputada pela autoridade competente e seus dirigentes sujeitos a responsabilidade civil e criminal.

Art. 35º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA providenciará, imediatamente, a sua adequação a essa Lei, bem como a capacitação de seus integrantes para o perfeito entendimento do papel que lhes cabe e do papel do próprio Conselho.

Art. 36º – Fica o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, através do órgão que lhe dá suporte, autorizado a assinar contrato ou convênio, com entidade especializada para capacitação e treinamento de seus membros, para o exercício de suas funções.

Art. 37º - O dispositivo contido no artigo anterior se aplica toda vez que houver modificação na composição do conselho, salvo quando o novo membro que vier a integrar -lhe possuir qualificação técnica comprovada.

Art. 38º – As despesas decorrentes das atividades do Conselho serão custeadas pelo orçamento municipal e precisarão estar previstas em orçamento anual e ou Plano Operativo Anual de qualquer Fundo Municipal, com exceção das despesas com implantação que serão efetuadas com recursos remanejados pelo titular da pasta a que estejam vinculados.

Art. 39º – Compete à Superintendência de Limpeza Pública preparar tanto os orçamentos quanto os Planos Operativos Anuais, do Sistema de Limpeza Pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB - CNPJ: 01.612.637/0001-00
GABINETE DO PREFEITO

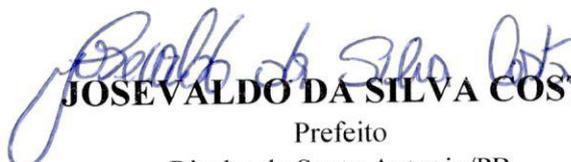
Art. 40º – Os orçamentos e POAs, elaborados para o Sistema de Limpeza Pública deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA, antes de serem integrados à proposta orçamentária do Executivo Municipal a ser enviada para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 41º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos do orçamento e utilizar os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista para os exercícios respectivos, necessários a efetivação dos objetivos e metas decorrentes desta Lei.

Art. 42º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43º – Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Riacho de Santo Antonio/PB, 31 de agosto de 2017.


JOSEVALDO DA SILVA COSTA
Prefeito
Riacho de Santo Antonio/PB